SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000699-61.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: **José Luiz Lima da Silva**Requerido: **Bsv Engenharia Ltda e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor alega sua contratação verbal pela primeira ré (**Bsv Engenharia Ltda**, na pessoa de seu representante, Sr. Leonardo), no início do mês de Agosto de 2016, para prestação de serviço, na obra da segunda requerida, que compreendia a colocação de 1.815 metros quadrados de bloquetes de concreto, pelo preço de R\$ 6,00/m2. O valor do trabalho realizado seria acertado de uma só vez quando terminado, o que deveria ocorrer no final do mês de Agosto/2016. Ocorre que, finalizado o trabalho, o Autor nada recebeu e suportou prejuízos decorrentes da contratação de equipe de quatro trabalhadores, arcando com o pagamento dos dias trabalhados, bem como despesas de deslocamento e alimentação. Além disso, aduz que os trabalhos foram iniciados na data de 04/08/2016, com duração de 25 (vinte e cinco) dias, deslocando-se com veículo próprio, possuindo gastos com combustível. Pleiteia a condenação das requeridas no pagamento do valor contratado de R\$ 10.890,00, R\$ 1.000,00 com gastos de combustível, R\$ 2.500,00 com alimentação e R\$ 2.500,00 com advogado, totalizando a quantia de R\$ 20.157,00.

Citadas, as requeridas apresentaram defesa (fls. 69/77 e 79/92) contrapondo-se às alegações constantes da inicial. Requereram a improcedência.

Houve réplica (fls. 131/134).

Instadas à especificação de provas, apenas a requerente manifestou-se pela oitiva de testemunha (fls. 139/141).

Foi designada audiência de instrução (fls. 153/155).

Alegações finais da parte autora às fls. 157/162 e da segunda requerida às fls. 163/172.

É o relatório. DECIDO.

À vista dos documentos apresentados à fl. 10, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, pois não se pode afirmar que a parte autora possua meios de atender às despesas da lide. Ressalta-se, ainda, que caso as requeridas sejam vencedoras da causa poderão promover a futura execução das verbas processuais provando a possibilidade de pagamento da parte autora.

Como preliminar, a ré arguiu a incompetência absoluta da Justiça Cível por envolver relação de trabalho e requereu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. A preliminar não merece acolhimento na medida em que a ação versa sobre cobrança de valores com fundamento em contrato de prestação de serviços.

Nessa linha, não há qualquer elemento que indique a existência de uma relação de emprego entre as partes. Note-se, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que rejeitou preliminar de incompetência absoluta – Contrato de representação comercial - Discussão a respeito da Justiça Comum ou Trabalhista Matéria de ordem pública Admissibilidade de agravo de instrumento - Precedente – Relação jurídica de prestação de serviços, eminentemente civil Competência da Justiça Estadual – Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105633-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2018; Data de Registro: 03/08/2018).

Não se pretendendo, na hipótese, o reconhecimento de vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas, falece competência à Justiça Laboral para o exame da lide.

A segunda ré arguiu sua ilegitimidade passiva já que figura, nessa relação, como a dona da obra que contratou a primeira ré como empreiteira que, por sua vez subempreitou ao autor e não o pagou.

Vale anotar, subempreiteiro tem em regra relação jurídica com a empreiteira com quem contratou, não com a dona da obra, que, como no caso, não responde de modo solidário pela subempreitada, nessa linha:

Em regra, subempreiteiro tem relação jurídica com a empreiteira com quem contratou, não com a dona da obra, que, como no caso, não responde de modo solidário pela subempreitada. Responde a empreiteira, que fica condenada ao pagamento do saldo da remuneração. (TJSP; Apelação 0014600-81.2007.8.26.0066; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2018; Data de Registro: 03/08/2018).

A solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes, conforme art. 254 do Código Civil. O contrato de empreitada é regido pelos artigos 610 a 626, do Código Civil e não prevê responsabilidade solidária do dono da obra com as despesas de material e mão de obra que o empreiteiro contratado fizer com um subempreiteiro.

Verifico que o autor comprovou apenas sua relação com a Empreiteira, primeira ré. O subempreiteiro tem relação jurídica com o empreiteiro com quem contratou, não com o dono da obra.

Por isso, reconhece-se a ilegitimidade passiva da segunda requerida, extinguindo-se sem exame de mérito o processo por remuneração da subempreitada. Isso porque, ausente previsão legal e disposição contratual a fim de reconhecer a solidariedade passiva da ré (ou mesmo eventual responsabilidade subsidiária da dona da obra), eis que são independentes os contratos de empreitada e de subempreitada. Não há como se reconhecer a responsabilidade solidária do dono

da obra, em razão da ausência de pactuação expressa nesse sentido. Eventual responsabilidade será exclusiva da primeira ré pelas obrigações contratadas com o autor.

Passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre o inadimplemento contratual da primeira requerida pelo serviço prestado pelo autor. O autor alegou que foi contratado pela ré pelo valor de R\$ 6,00 por metro quadrado, 1.815 metros quadrados (fls. 13/14) e, para adimplir sua obrigação, contratou uma equipe de trabalhadores para colocação de bloquetes de concreto. A ré, por outro lado, alegou que não existiu a referida contratação.

O pedido é parcialmente procedente.

As alegações descritas na inicial estão amparadas em um início de prova documental idônea. Na nota fiscal de fl. 12, referente aos produtos adquiridos para realização dos trabalhos, extrai-se a comprovação da data de início das atividades (início do mês de agosto/2016) e, também, consta como destinatária a segunda requerida (local da prestação do serviço). Além disso, às fls. 13/14, há a planta do loteamento indicando onde efetivamente ocorreu o serviço.

Ademais, a segunda requerida expressamente confirmou a prestação do serviço pelo autor, esclarecendo que é a dona da obra, sendo a primeira requerida a empreiteira diretamente contratada para esse fim.

Em que pese tenha a ré negado veementemente a existência de contratação, os elementos contidos nos autos indicam que, de fato, houve a prestação de serviço alegada na inicial.

Nesse sentido, foi a prova testemunhal que se prestou a comprovar a relação jurídica entre as partes. Isso porque, evidencia que o autor teve de socorrer-se de terceiros para realizar o serviço, o que somente se concebe diante de sua contratação porque não é crível que ele assim agisse se nada houvesse sido contratado. Aliás, uma das testemunhas, Sr. José Rios Gonzaga, afirmou que presenciou a contratação.

Com efeito, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o serviço foi prestado em agosto/2016, no loteamento da segunda requerida, pelo preço de R\$ 6,00 o metro quadrado, e que receberiam o valor de R\$ 80,00 por dia. Contudo, nada receberam até hoje, nem mesmo o reembolso do combustível.

Apesar de contestar o feito, a requerida apenas negou, genericamente, a contratação, não compareceu à audiência de instrução e não produziu contraprova.

Assim, verifico a existência de relação jurídica entre as partes o que impõe a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.890,00. Por outro lado, afasto a aplicação da multa de 30% pois, cabia ao autor provar a sua existência. Todavia, absolutamente nada o autor provou em tal sentido. Não juntou, como lhe competia, nenhum documento apto a conferir um mínimo de credibilidade à sua alegação tal como um contrato ou uma declaração. Aliás, nem mesmo pela prova oral pode se extrair qualquer estipulação de multa contratual.

Da mesma forma, improcede o pleito de pagamento dos valores referentes a combustível e alimentação aos trabalhadores. Isso porque, a parte autora não se desincumbiu do

ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar, com segurança, a existência de danos materiais concretos a ensejar indenização pelo valor pleiteado. No mais, as testemunhas por ela arroladas afirmaram expressamente que cada um arcava com o combustível e não receberam o reembolso pelo autor.

Assim, nada justifica o recebimento do valor de R\$ 1.000,00 pelo combustível que não pagou aos seus trabalhadores. Entendimento contrário ensejaria enriquecimento indevido da parte.

Quanto ao valor gasto com a alimentação dos trabalhadores, o autor não juntou nenhum documento ou comprovante que demonstrasse efetivamente o seu gasto. Por isso, o pedido não procede por falta de provas.

Por fim, sobre os danos materiais alegados, é pacífica a jurisprudência pátria, com apoio em sólida doutrina, no sentido de não ser cabível o pleito de inclusão dos honorários contratados pelo autor da demanda, com o patrono que vai defender seus interesses, no valor pleiteado, pois a contratação de profissional para defender interesse do autor se dá em benefício próprio e sem participação com a parte adversa. Além disso, tal fato decorre da vida em sociedade, de modo que entendimento contrário implicaria em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, também aponta a jurisprudência:

(...) Recurso contra parte da decisão, buscando a autora reembolso dos gastos com advogados contratados. Verba não reembolsável. Honorários advocatícios sucumbenciais. Manutenção do percentual. Recurso não provido. Os honorários de advogados contratados pela autora não são reembolsáveis, ainda que consequência secundária do processo sobre o direito substancial, e só podem ter origem no processo e nos atos nele praticados (...)" (Apelação nº 3000722-94.2013.8.26.0238, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kiotsi Chicuta, DJe de 14/7/16).

Da fundamentação desse julgado, merece transcrição o seguinte trecho:

No que se refere ao pagamento com advogados para ajuizamento de ação, entende-se que decorrem da vida em sociedade e não são reembolsáveis. Consoante anota Yussef Said Cahali, 'não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o patrocínio de sua causa 'in misura superiore a quella poi ritenuta côngrua dal giudice'. Aliás, como agudamente observa Redenti, a condenação nas despesas, embora sendo uma consequência secundária do processo sobre o direito substancial, não pode ter origem senão no processo e nos atos nele praticados' (cf. Honorários Advocatícios, 3.ª edição, págs. 418-419). Bem por isso, os honorários contratados para defender os interesses do autor não dão respaldo ao pedido de indenização por danos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a primeira requerida a pagar o autor a quantia de R\$ 10.890,00 pelo serviço prestado, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos para reembolso dos gastos de alimentação,

combustível, honorários advocatícios e multa de 30%. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes a arcarem com custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada, suspensa a exigibilidade em caso de beneficiária da justiça gratuita.

Por outro lado, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por reconhecer a ilegitimidade passiva de LFP Quinta do Salto Empreendimento Imobiliário SPE ltda. De acordo com as regras de atribuição de sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que, com base no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que corresponde à pretensão econômica da demanda.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA